PROJETO DE LEI Nº _____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CRIANÇAS POR MOTORISTAS DE APLICATIVO E ESTABELECE CRITÉRIOS DE AUTORIZAÇÃO DIGITAL PELOS RESPONSÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica proibido, no âmbito do Município de Campina Grande, o transporte de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, desacompanhadas de pai, mãe ou responsável legal, em veículos utilizados para serviço de transporte individual privado remunerado por meio de aplicativos.

Art. 2.º A proibição prevista no art. 1.º poderá ser excepcionalmente flexibilizada quando a plataforma digital disponibilizar mecanismo integrado que permita a autorização eletrônica expressa do pai, da mãe ou do responsável legal, realizada diretamente no aplicativo antes do início da viagem.

Art. 3.º O sistema de autorização eletrônica deverá garantir, no mínimo:

I – A identificação inequívoca do responsável legal;

II – O registro digital da autorização específica para cada corrida;

III – A rastreabilidade do trajeto em tempo real;

IV – O acompanhamento da viagem pelo responsável durante todo o percurso.

Art. 4.º Na ausência da ferramenta de autorização eletrônica prevista no art. 2.º, ou enquanto não disponibilizada pela plataforma digital, permanece proibido o transporte de crianças menores de 10 (dez) anos desacompanhadas.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei sujeitará o motorista e, de forma solidária, a plataforma digital, independentemente da análise de culpa, às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis na forma da regulamentação:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa, no valor a ser fixado em regulamento, em caso de reincidência;

III – suspensão do cadastro municipal para prestação do serviço, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência grave ou habitual.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios complementares de segurança, bem como os valores das multas e o procedimento administrativo para apuração das infrações.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 23 abril de 2026.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador Avante

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição encontra amparo no Artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à dignidade.

O transporte de menores de 10 anos desacompanhados em veículos de aplicativos apresenta riscos inerentes, uma vez que a criança nessa faixa etária ainda não possui maturidade para lidar com situações imprevistas, desvios de rota ou interações inadequadas sem a supervisão de um adulto de confiança.

Atualmente, as plataformas de transporte privado operam em uma zona cinzenta no que diz respeito ao transporte de menores. Muitas vezes, motoristas aceitam viagens de crianças sem saber se a solicitação foi feita pelos pais ou por terceiros, o que abre margem para situações de vulnerabilidade.

Este projeto não visa burocratizar o serviço, mas sim estabelecer um padrão mínimo de segurança. Ao exigir o acompanhamento presencial como regra, garantimos a integridade física e psicológica do menor.

O Art. 2.º deste projeto inova ao permitir a flexibilização da regra por meio da autorização eletrônica. Reconhecemos que a tecnologia pode ser uma aliada. Se a plataforma oferecer:

- Identificação biométrica ou digital do responsável;
- Monitoramento em tempo real (GPS compartilhado);
- Autorização específica para cada trajeto.

Assim, criamos um ambiente de "acompanhamento virtual", onde o responsável legal mantém o controle total sobre a viagem, mesmo não estando fisicamente presente no veículo.

A previsão de sanções tanto para o motorista quanto para a empresa (plataforma) é essencial para garantir a eficácia da lei. A responsabilidade solidária obriga as empresas de tecnologia a investirem em filtros e ferramentas de segurança em seus sistemas, não deixando o ônus da fiscalização apenas sobre o condutor.

Pelo exposto, a medida se mostra oportuna e necessária para prevenir incidentes e garantir que o transporte individual privado em Campina Grande seja um modelo de segurança e respeito aos direitos das nossas crianças. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador Avante